



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10940.001510/2003-99
Recurso nº	136.719 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.809
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BDJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, SUCESSORA DE BARROS E PARASTCHUK LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. "COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS". LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, § 2º, "poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo".

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Pedido de inclusão retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a contar de 07/02/2002, fundamentado no fato de que o ramo de atividade da empresa permite a opção, bem como por estar recolhendo seus impostos e entregando todas as suas declarações por este sistema, desde a data solicitada.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 02/08, entre os quais, Contrato Social e Alteração.

Cientificada do indeferimento de seu pedido às fls. 17, por exercício de atividade vedada, qual seja, “comércio varejista de veículos novos e usados, agenciamento de veículos, intermediação e serviços de emplacamento de veículos” o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 20/21, na qual alega, em suma, que a Receita Federal ampliou equivocadamente a atividade, pois a atividade de serviços de intermediação na compra e venda de imóveis, passou a ser de “Comércio Varejista de Veículos Novos e Usados”, consolidada pela alteração no item XII do Contrato Social.

Não existem outras atividades inseridas, como se quer dizer no decisório, pois insiste em incluir a “intermediação”, sem que o contrato social o esteja prevendo como atividade.

Ante o exposto requer a reconsideração da decisão e reinclusão retroativa na opção do Simples.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, esta deferiu a solicitação às fls. 40/43, consubstanciada na análise do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, que não dispõe sobre vedações à atividade de comércio varejista, não havendo, portanto, impedimento ao ingresso da empresa no Simples, sendo possível a inclusão retroativa no Simples.

Em relação à inclusão retroativa à data de 07/02/2002, data da primeira alteração contratual, a DRF consignou que esta estava sob a IN SRF 34/01 e segundo Solução de Consulta Interna da COSIT é possível também a inclusão retroativa.

Cientificado (AR - fl. 48) do deferimento da decisão proferida, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário às fls. 50/51, conforme instruções da SACAT/DRF/Ponta Grossa, por estar sujeito às regras de pessoas jurídicas não optantes para o período de 07/02/2002 a 31/12/2002.

Aduz que não entendeu a decisão, já que o seu pedido foi deferido, logo, tal exigência não é pertinente, visto o acatamento de suas razões para o pedido de enquadramento retroativo, que foi procedente. Pensa, portanto, que o recurso é desnecessário.

Espera e requer a reiteração da decisão de primeira instância e sua permanência na opção do SIMPLES, inclusive retroativamente ao período de 07/02/2002 a 31/12/2002.

Traz aos autos documentos de fls. 22 à 35, entre os quais Contrato Social e Alterações.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até à fl. 52, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se a pedido de opção retroativa da recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Notícia o contribuinte que, desde a data solicitada, qual seja, 07/02/2002, recolhera seus impostos e entregou suas declarações de acordo com o Simples, já que o ramo de atividade de sua empresa permitia a opção.

Com efeito, note-se que a instância *a quo* decidiu por deferir tal solicitação, em razão do entendimento de que a atividade da empresa Recorrente não é impeditiva, já que dedica-se à “comércio varejista”.

De início, consigno que tem razão a Recorrente quando diz não entender o motivo da intimação (fls. 45-item 2) para apresentação de Recurso, posto que já deferido seu pleito pela decisão de primeira instância.

De fato, uma vez deferido inclusão retroativa, nos termos do solicitado, não há interesse algum do contribuinte em recorrer da decisão que lhe fora totalmente favorável.

Porém, seguindo adiante na análise, explanemos à respeito da possibilidade de opção retroativa ao Simples.

Tomemos como premissa que a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, estabelecia em seu artigo 8º, que a opção pelo sistema se daria mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

In casu, note-se que a Recorrente procedeu como se enquadrada estivesse, já que informa ter apresentado Declarações e efetuou recolhimentos de acordo com a forma simplificada de tributação, a partir de 2002.

Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato Declaratório Interpretativo, dispôs acerca da Retificação de Ofício da opção pelo Simples, por parte da autoridade fiscal, em casos em que restar comprovado ter ocorrido erro de fato, nos seguintes termos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica



(FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada."

Assim, no caso, demonstra-se a ocorrência de erro de fato, tendo o contribuinte comprovado sua intenção em aderir ao Simples.

Desta feita, entendo que é direito do contribuinte seu ingresso retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, desde que respeitados os requisitos previstos em lei para sua opção.

Neste sentido, possível sua inclusão retroativa, consoante decisão *a quo*, já que sua atividade não se encontra dentre as vedadas à opção pelo referido sistema, conforme se observa da Alteração Contratual de fls. 05-item VII ("*Comércio varejista de Veículos Novos e Usados*"), de modo que aplicável à hipótese o §2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual revogou a Lei nº 9.317/96, *in totum*, a partir de 1º de julho de 2007¹:

"Art. 17.

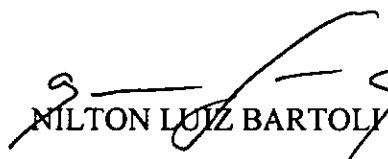
(...)

§2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo."

No mais, mesmo que a Lei nº 9.317/96 estivesse em vigor, a atividade da Recorrente, do mesmo modo, não seria impeditiva à opção, tanto é que a instância *a quo* deferiu o seu pleito, nos termos da referida legislação.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.